



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007987/2002-51
Recurso n° 268.419 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.362 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria Ressarcimento de créditos do IPI
Recorrente Concreposte Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

A homologação tácita do pedido de compensação só ocorre quando transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalégio, Mara Cristina Sifuentes (Substituta) e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG (fls. 86/88), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de

inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório proferido pela DRF Goiânia na parte em que lhe fora desfavorável.

Segundo relatório objeto da decisão recorrida, a lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos do IPI nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, de competência do primeiro trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação, cujas declarações foram posteriormente vinculadas ao pleito de ressarcimento. Não obstante o direito creditório arguido haver sido reconhecido na sua integralidade, as compensações pleiteadas foram homologadas apenas parcialmente, pois os créditos não foram suficientes para a total quitação dos débitos cuja liquidação intentava a interessada.

Inconformada, a pleiteante apresentou manifestação de inconformidade onde alega, resumidamente, que ocorrera a homologação tácita da compensação, uma vez que apresentara pedido correspondente em formulário em data anterior à da apresentação da DCOMP.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal. No voto condutor do referido julgado restou consignado, em síntese, que o direito creditório pleiteado fora deferido na sua integralidade, tendo as compensações sido homologadas apenas parcialmente dada a insuficiência dos créditos para a liquidação dos débitos vinculados ao processo, o que decorreu do fato de a DCOMP haver sido apresentada em data posterior à do vencimento dos tributos, sobre os quais incidiram os acréscimos legais nos moldes ditados pela IN SRF nº 600/2005.

Quanto à alegação da interessada de que ocorrera homologação tácita da compensação, restou consignado na decisão em comento que a reclamante não comprovou haver apresentado a declaração de compensação antes da data da transmissão da DCOMP à Receita Federal.

Cientificada da referida decisão em 1º/08/2008 (fls. 94), a interessada, em 22/8/2008 (fls. 95), apresentou o recurso voluntário de fls. 96/99, onde reitera os mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando, dentre outros aspectos já ressaltados, que o primeiro pedido de compensação teria sido apresentado em formulário protocolizado em 10 de outubro de 2001, nos termos de comprovantes acostados aos autos, e que, considerando a referida data de protocolo, já teria se materializado a homologação tácita da compensação pleiteada.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A lide diz respeito a solicitação de reconhecimento de direito creditório do IPI, objeto do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação de créditos tributários federais.

Conforme relatado, vê-se que o caso requer seja examinada a época em que fora formalizado o pedido de compensação dos créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica de competência do primeiro trimestre de 2001. Muito embora o direito creditório pleiteado tenha sido reconhecido na sua integralidade, as compensações foram homologadas apenas parcialmente, posto que os débitos foram corrigidos tendo como base a data em que fora formalizado o pedido de compensação, que, nos termos da decisão recorrida, só foi apresentado em data posterior à do vencimento dos créditos tributários em aberto.

A data da protocolização do pedido de compensação é o ponto central da discussão, posto que a contribuinte alega haver formalizado referido pedido em 10/10/2001, enquanto resta consignado na decisão recorrida que o pedido de ressarcimento do IPI fora protocolizado em 10/10/2002, tendo a DCOMP sido transmitida em 16/09/2004 (fls. 49).

A relevância da data de protocolização do pedido de compensação decorre, ao menos em parte, do entendimento da Receita Federal pela inexistência de previsão legal para a correção monetária dos créditos do IPI pleiteados, questão que tem sido objeto de calorosas discussões no âmbito deste Conselho, sem que se tenha, até o momento, chegado a um consenso.

Mas o fato de haver ou não correção monetária sobre os créditos objeto do pedido da interessada não está em discussão, posto que o litígio se restringe, tão-somente, a examinar se houve ou não a homologação tácita da compensação pleiteada diante do questionamento concernente à data da formalização do pedido de compensação pela interessada.

A reclamante sustenta ter se materializado a homologação tácita da compensação, posto que teria formalizado seu pedido em 10/10/2001. No entanto, examinando as peças que instruem os autos, vê-se que seus argumentos não correspondem à realidade fática.

De fato, a interessada apresenta cópia do pedido de ressarcimento onde consta carimbo de protocolo datado de 10/10/2001. Examinando a própria capa do processo, conclui-se que houve, sim, aposição de carimbo com a referida data, a qual, no entanto, foi corrigida adequadamente, **posto não haver dúvidas de que a data correta em que o pedido de ressarcimento fora protocolizado foi o dia 10/10/2002**, uma vez que:

- a) o próprio nº do processo – 10120.007987/2002-51 – revela que o mesmo fora formalizado no ano de 2002, e não em 2001;
- b) a primeira movimentação dos autos se deu em 10/10/2002 (ver capa do processo);
- c) **o formulário de pedido de ressarcimento – fls. 01 – foi preenchido pela própria interessada com a data 10/10/2002;**
- d) a primeira procuração que instrui os autos (fls. 02) foi outorgada em 23/08/2002;
- e) as certidões negativas acostadas ao processo foram expedidas nos meses de agosto e setembro de 2002.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o pedido de ressarcimento foi efetivamente formalizado em 10 de outubro de 2002.

No entanto, a data de protocolização do pedido de ressarcimento não é relevante para a resolução da lide, **mas apenas o dia em que a recorrente formalizou o pedido de compensação de seus débitos com os créditos decorrentes do pedido de ressarcimento do IPI.**

Neste comenos, releva destacar que **o pedido de compensação por meio do qual a suplicante intentou liquidar débitos de competência do primeiro trimestre de 2001 só chegou a ser transmitido no dia 16/09/2004 (fls. 49).** Quanto à data da transmissão do pedido em tela a reclamante não traz nenhuma prova capaz de demonstrar que o mesmo teria sido formalizado em período anterior.

Aliás, a própria competência dos débitos objeto da compensação já é bastante para comprovar que o pedido de compensação não poderia ter sido remetido em data anterior à finalização do período ao qual correspondia (como ressaltado, do quarto trimestre de 2002). **Impossível, pois, que a interessada tenha remetido o pedido de compensação em outubro de 2001, como alega em seu recurso.**

A recorrente fora cientificada do deferimento parcial da compensação pleiteada em 31/03/2008 (conf. AR de fls. 71). Considerando a data em que o pedido de compensação foi formalizado – 16/09/2004 (fls. 49) – vê-se que a ciência do resultado do pleito ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “*o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação*”.

Não há, pois, que se falar em homologação tácita do pedido em tela.

No mais, admito como corretos os procedimentos adotados pela unidade preparadora no pedido de compensação, bem como os entendimentos exarados na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.**

Sala de Sessões, em 1º de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator